



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.350 - RJ (2014/0151814-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NIAD RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO : ANA KEILA MARCHIORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO DE ALMEIDA HUPSEL SANTOS
ADVOGADO : GABRIELLA XAVIER DE PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. REEXAME PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.350 - RJ (2014/0151814-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NIAD RESTAURANTES LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

A agravante alega que não é necessário o reexame do contexto probatório dos autos para concluir pela incidência da excludente de ilicitude prevista no artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que *"o que pretende (...) é obter a requalificação jurídica da decisão ora rebatida, pois restou demonstrado nos autos que o agravado agiu de forma descuidada e distraída ao servir-se no buffet dando azo a queimadura relatada por ele"* (e-STJ fl. 277).

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça é competente para rever o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Por fim, requer o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.350 - RJ (2014/0151814-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Quanto ao argumento em torno do art. 14, § 3º, II do CDC, verifica-se que o acórdão colegiado, ao concluir pela responsabilização do recorrente pelos danos sofridos pelo demandante, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório. Assim, as conclusões acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

'Reexaminando toda a hipótese fática verifico que a decisão de fls. 193/196, que passa a integrar este voto, deve ser mantida. Nenhum argumento válido, ou novo, trouxe o ora agravante para justificar a reforma pleiteada.

A decisão ora agravada ponderou, verbis:

'O tema de que se ocupam estes autos se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 14, § 3º, inciso II, impõe responsabilidade civil objetiva ao fornecedor do serviço, salvo se este comprovar que o defeito inexistiu ou decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, hipótese em que se rompe o nexo de causalidade entre o serviço prestado e os danos supostamente resultantes de defeito na sua prestação.

A controvérsia dos autos cinge-se em aferir a responsabilidade do réu pelo acidente narrado na inicial, a ocorrência de dano moral e a razoabilidade do quantum fixado.

O fato ocorrido nas dependências ao restaurante reu insere-se no âmbito do risco do empreendimento, constituindo fortuito interno pelo qual responde o fornecedor do serviço.

Outrossim, as alegações do consumidor não foram refutadas pelo réu uma vez que este admite, ainda que tacitamente, os fatos narrados na inicial, tornando-os incontroversos. Isso porque, ao contrário do que pretende a recorrente, invocar a excludente de responsabilidade baseada na alegação de culpa exclusiva da vítima, não equivale à uma negativa de ocorrência dos fatos, como muito bem percebeu o juízo a quo.

De fato, o serviço oferecido foi viciado e provocou acidente de consumo. Ademais, em casos tais como o dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há transtornos além do razoável, que abalam a tranquilidade psíquica do indivíduo, tendo sido, portanto, capaz de gerar o alegado dano extrapatrimonial, sendo certo que a prova documental produzida nos autos, em especial as fotografias de fls. 22/30 demonstram a gravidade e a extensão das lesões do autor, vitimado por queimaduras de 2º grau, tendo que se afastar de suas atividades habituais por no mínimo 10 dias, como se infere da declaração médica de fls. 14/15.

Ante tais considerações, inafastável o dever de indenizar'

(...)

A decisão deve ser confirmada a falta de qualquer elemento de ordem material, doutrinária ou jurisprudencial que altere tal entendimento, bem como porque ausentes, em consequência, os requisitos autorizadores da modificação pretendida' (e-STJ fls. 209/212)

No tocante à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Isto porque, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Daí, a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de quantum indenizatório, sem esbarrar, também, no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM PRAÇA PÚBLICA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade ao majorar o valor a título de danos morais fixado, momento em que assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido'

(AgRg no AREsp 497.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO DO JULGADO A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que reconheceu a responsabilidade civil da ora agravante diante do acidente de trânsito, o qual violou a integridade física do agravado, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da comprovada responsabilidade civil da ora recorrente diante do acidente de trânsito, foi fixado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, devido pela ora agravante à parte autora, a título de danos morais.

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido'

(AgRg no AREsp 482.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 19/05/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para redução do quantum indenizatório, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag. 1.232.038/SP, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 269/272).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0151814-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 536350 / RJ**

Números Origem: 03493733620118190001 100103555190131 201424555827 3493733620118190001

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NIAD RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO : ANA KEILA MARCHIORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO DE ALMEIDA HUPSEL SANTOS
ADVOGADO : GABRIELLA XAVIER DE PAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NIAD RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO : ANA KEILA MARCHIORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO DE ALMEIDA HUPSEL SANTOS
ADVOGADO : GABRIELLA XAVIER DE PAIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.